

# CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CNPJ 67.662.445/0001-08

Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000  
 PABX (0\*\*18) 3288-1192 - 3288-1191  
 ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº. 978/2007, DE 12/09/2007. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Rosana, e dá outras providências”.

**APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA**,  
 Prefeita Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Artigo 1º -** Fica instituído, no Município de Rosana o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

**I -** promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**II -** possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

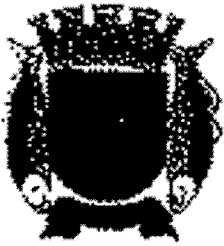
**Parágrafo Único -** O Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS, será administrado pela Divisão Municipal de Coletoria e Arrecadação.

**Artigo 2º -** O programa denominado REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Artigo 3º -** O ingresso no programa REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único -** A opção será formalizada até o 30º (trigésimo) dia subsequente a data da publicação da presente Lei, dentro da escala do art. 4º desta lei.

**Artigo 4º -** Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção



# CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CNPJ 67.662.445/0001-06

Avenida José Laurindo, 1635 - CEP 19.275-000  
FABX (0\*\*18) 3268-1192 - 3268-1191  
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO

e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I - Para Pagamento em Parcela Única:**

- a. **100%** (cem por cento) para pagamento até o **30º** (trigésimo) dia subsequente a data da publicação da presente Lei.

**II - Para Pagamento Parcelado:**

- a. **70%** (setenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) meses;
- b. **50%** (cinquenta por cento) para pagamento em 07 (sete) à 12 (doze) meses;
- c. **40%** (quarenta por cento) para pagamento em 13 a 18 meses;
- d. Nos parcelamentos ainda em vigor, firmados antes da publicação desta Lei, será utilizado critério geral, mesmo que estiver inadimplente.

**Parágrafo 1º -** Cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta Reais).

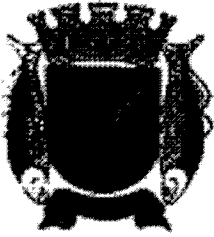
**Parágrafo 2º -** Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo programa REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que não serão objeto de parcelamento.

**Artigo 5º -** Após o vencimento dos débitos renegociados pelo programa REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Artigo 6º -** A opção pelo programa REFIS, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

**Parágrafo Único -** A opção pelo programa REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais vincendos.

**Artigo 7º -** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Divisão Municipal de Coletoria e Arrecadação, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pela mesma Divisão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CNPJ 67.662.445/0001-08

Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000  
PABX (0\*\*18) 3288-1192 - 3288-1191  
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO


- Artigo 8º -** O contribuinte será excluído do programa REFIS, mediante ato do Diretor da Divisão de Coletoria e Arrecadação, quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.
- Artigo 9º -** Fica autorizada a compensação dos entre crédito/débito de contribuintes que possuam créditos junto ao município, desde que devidamente empenhados com as formalidades de praxe.
- Artigo 10 -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Artigo 11 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2007.

  
APARECIDA BATISTA D. OLIVEIRA  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

  
MARLY JESUS DE SOUZA  
Secretária Municipal